



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361724**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020749-23.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JOAO VITOR DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer as faltas disciplinares como de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V), declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e interrupção do lapso temporal, para fins de progressão.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**CRESCENTI ABDALLA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO n° 0020749-23.2024.8.26.0996**

**Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE**

**Juízo de Origem: DEECRIM 5ª RAJ**

**Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravado: João Vitor da Cruz**

**VOTO n° 33333**

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTAS DISCIPLINARES. RECURSO PROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Ministério Público recorre contra decisão que classificou condutas de João Vitor da Cruz como faltas médias, buscando reconhecimento como graves.

**II. Questão em Discussão**

Determinar se as condutas configuram faltas graves conforme a LEP.

**III. Razões de Decidir**

Comportamento indisciplinado comprovado por agentes penitenciários. Faltas afetam ordem e disciplina carcerária.

**IV. Dispositivo e Tese**

Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. Faltas graves justificam perda de 1/3 dos dias remidos. 2. Interrupção do prazo para progressão é adequada.

Legislação Citada: LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V; art. 127.

Jurisprudência Citada: STJ, Súmulas n° 441 e 535; TJSP, precedentes relevantes.

Trata-se de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão do **DEECRIM DA 5ª RAJ, COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE**, que desclassificou as condutas de **JOÃO VITOR DA CRUZ**, para faltas disciplinares de natureza média (Resolução/SAP n° 144/10, art. 45, I, X e XIII), cuja reversão pretende, para que sejam reconhecidas como graves (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V), com consequente perda de 1/3 dos

dias eventualmente remidos e reinício da contagem do prazo para progressão.

Contraminutado e preservado o *decisum*, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo provimento.

**É o relatório.**

Por meio dos procedimentos apuratórios disciplinares nº 193/2023 e 39/2024, ficou comprovado que, respectivamente, aos 24/10/2023 e 8/2/2024, o agravante praticou faltas graves consistentes em agressão, desacato e desrespeito a servidor.

**JOÃO** negou as imputações. Quanto ao 1º fato, disse que estava no fundo da quadra de esportes, praticando defesa pessoal com o detento *Marcos Roberto*, quando foi advertido pelos agentes para cessar a atividade. Acredita ter sido mal interpretado, porque nunca agrediu alguém. Em relação ao 2º fato, alegou que na troca de plantão, no período da tarde, o agente apareceu na porta da cela, para conferência, quando se apresentou junto aos demais. Após a contagem, o servidor se deslocou à outra cela, desconhecendo o motivo da comunicação, pois não o ofendeu ou desrespeitou.

1º fato: os agentes penitenciários *Wesley* e *Elvis* relataram que, durante observação dos sentenciados do pavilhão 7, divisaram o agravante e o sentenciado *Marcos Roberto* agredindo-se, mutuamente.

2º fato: os agentes *Thiago* e *Danilo* realizavam contagem na cela 3, quando **JOÃO** se apresentou com palavras de baixo calão, verbalizando: “21 assaltantes, bandidos e matador de polícia” (*sic* - fls. 46). Ordenaram que se contivesse, mas o agravante se manteve irredutível, reiterando os dizeres.

Como se vê, o comportamento indisciplinado e desobediente foi inequivocamente demonstrado e ratificado pelos servidores - cujas palavras gozam de crédito até prova em contrário -, não tendo sido produzida qualquer evidência que as desabone.

Dessarte, de rigor o reconhecimento das faltas como de

natureza grave, assim prevista na. LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V, pois interferem no convívio da população carcerária e têm reflexo na ordem e disciplina, de modo a gerar instabilidade no estabelecimento prisional.

É caso de perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (art. 127), **quantum** justificado pela gravidade concreta, com interrupção unicamente do prazo para fins de progressão, em obediência às Súmulas/STJ, nºs 441 e 535.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal: “*AGRAVO EM EXECUÇÃO Falta média Recurso ministerial Procedência Art. 50, VI, c.c. o art. 39, I, II e IV, ambos da LEP Regressão de regime Interrupção do prazo para progressão Perda de 1/6 (um sexto) dos dias eventualmente remidos. Recurso provido*” (Agravado de Execução Penal nº 7013425-34.2015.8.26.0071, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. **ALBERTO ANDERSON FILHO**, j. 15/9/2016).

E, ainda: “*Execução penal - Apuração de falta grave - Conduta realizada pelo agravado comprovada pela prova oral. É de rigor o reconhecimento da falta grave quando suficiente o acervo probatório composto por prova oral incriminadora e verificado que a conduta realizada pelo recorrido caracteriza-se como ato de desrespeito a funcionário da penitenciária. Execução penal - Reconhecimento de falta grave - Perda dos dias remidos suficientemente justificada - Tendo sido apurado e confirmado que o reeducando efetivamente cometeu faltas graves, conforme previsão expressa dos arts. 66, III, “c”, e 127, ambos da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execuções Penais - LEP), a perda de 1/3 dos dias a remir está plenamente justificada. Pondere-se, ainda, que a circunstância da fundamentação da decisão ter sido elaborada de modo sucinto não pode ser confundida com total ausência de motivação.*” (Agravado em execução Penal nº 0071222-77.2013.8.26.0000, Relator: **GRASSI NETO**, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 19/9/2013 - grifado).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso, para reconhecer as faltas disciplinares como de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, II e V), declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos e interrupção do lapso temporal, para fins de progressão.

**CRESCENTI ABDALLA**  
Relator